

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.982/2014-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP)

Embargantes: José Luiz Ribeiro (030.211.328-20); e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (54.406.921/0001-88)

Representação legal: Nelson Meyer (OAB/SP 66.924) e outros, representando José Luiz Ribeiro (peça 47) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (peça 48)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO SERT/SINE 59/99. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS SUPOSTAMENTE REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Luiz Ribeiro e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região em face do Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara, que conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.879/2016-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, rejeitou-os.

2. Originalmente, versam os autos sobre tomada de contas especial, instaurada em virtude de irregularidades no Convênio 59/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o mencionado sindicato, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). Por meio do Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, o seu presidente à época dos fatos e um gestor estadual tiveram as contas julgadas irregulares e lhes foi imputado débito.

3. Contra essa decisão, foram interpostos recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram seu provimento negado, por meio do Acórdão 5.879/2016-TCU-1ª Câmara. Contra essa deliberação, José Luiz Ribeiro e o Sindicato opuseram embargos, também conhecidos, mas rejeitados quanto ao mérito, mediante o Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara ora impugnado.

4. Nesta etapa processual, os recorrentes alegam que houve omissão da decisão impugnada em relação aos seguintes aspectos: (i) avaliação da conveniência e oportunidade em suspender a tramitação do processo; (ii) exame da legitimidade passiva de um dos embargantes para integrar a

relação processual; e (iii) análise da execução do convênio, notadamente diante da existência de diários de classe que comprovariam a execução física das atividades avançadas.

5. Em relação à solicitação de suspensão da tramitação do processo em tela diante do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário 852.475, defendem que a decisão deveria ter avaliado a conveniência e oportunidade de aguardar o desfecho da referida ação judicial, ainda mais em função do princípio da independência das instâncias.

6. Sustentam, também, que a decisão embargada deixou de examinar dois argumentos, quais sejam, os pleitos de reconhecimento da ilegitimidade passiva de José Luiz Ribeiro e da efetiva execução das ações conveniadas, por entenderem que essas teses não teriam sido esgrimidas em sede de recurso de reconsideração.

7. Nesta oportunidade, defendem que, ainda que essas questões tenham sido arguidas apenas em sede de embargos, deveriam ter sido apreciadas em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

8. Em adição, aduzem que o Código de Processo Civil dispõe sobre matérias que podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que antes do trânsito em julgado, dentre as quais se destaca a “ausência de legitimidade ou de interesse processual”, consoante preconiza o art. 485, inciso VI, § 3º, da Lei 13.105/2015.

9. Ao final, os embargantes requerem:

9.1. o conhecimento do recurso, eis que oposto dentro do prazo;

9.2. o seu provimento, para que sejam supridas as mencionadas omissões e conferidos efeitos infringentes para, preliminarmente, reconhecer a ilegitimidade passiva de José Luiz Ribeiro para figurar no rol de responsáveis e, no mérito, sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalvas, ante os fortes indícios de execução das atividades conveniadas.

É o relatório.